



LEI Nº 3.478 /2010

Institui o Auxílio Transporte aos Servidores ativos do Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Transporte, aos servidores ativos da administração direta, autárquica e fundacional, através de crédito eletrônico de vale transporte.

Art. 2º O Auxílio Transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para residência, dentro do Município de Macaé, na forma estabelecida nesta Lei.

§1º O auxílio será concedido, mensalmente e por antecipação, com a utilização do Sistema de Transporte Coletivo Municipal, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§2º Ficam dispensados da concessão do auxílio, os órgãos ou entidades que transportam seus servidores, por meios próprios ou contratados.

Art. 3º O Auxílio Transporte será fornecido ao servidor por meio de carga eletrônica realizada até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, em valor correspondente ao número de dias úteis de cada mês, em cartão vale-transporte, que será cedido pelo Município, salvo nas seguintes hipóteses, quando se fará no mês subsequente:

I – início do efetivo desempenho das atribuições de cargo, emprego ou função, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II – alteração da tarifa do transporte coletivo, de endereço residencial, percurso ou meio de transporte a ser utilizado.

Parágrafo único. O servidor, no ato do recebimento do cartão vale-transporte, será orientado quanto às regras de sua utilização e assinará termo de responsabilidade em casos de perda, furto, roubo ou danos.

Art. 4º A concessão do benefício ora instituído será devida para os deslocamentos do servidor no percurso residência-trabalho e vice-versa, dentro do Município de Macaé, incluída a sua região serrana, por meio de seu Sistema de Transporte Coletivo, exceto em casos de deslocamentos em períodos de intervalos para repouso e alimentação, durante a jornada de trabalho e as realizadas com transportes seletivos ou especiais.

Art. 5º A utilização do Auxílio Transporte pelo servidor é opcional, sendo vedada quando o servidor fizer uso de veículo próprio ou fornecido pelo Município.

Art. 6º O Auxílio Transporte será concedido a requerimento do servidor, por meio de formulário próprio, constando, sob as penas da lei, suas declarações de endereço residencial e

h



serviços de transportes adequados ao seu deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, podendo o Poder Público valer-se de qualquer meio lícito para comprovar as declarações.

§1º Auxílio Transporte será concedido a servidores que residirem a no mínimo 1Km (um quilômetro) de distância do seu local de trabalho.

§2º As declarações de que trata este artigo deverão ser atualizadas imediatamente no caso de alteração do endereço residencial do servidor ou do serviço de transporte adequado ao seu deslocamento.

Art. 7º O Auxílio Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular lícitamente outro cargo, emprego ou função na Administração direta ou indireta do Município.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho, por opção do servidor, poderá ser considerado na concessão do Auxílio Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 8º É vedada a incorporação do Auxílio Transporte ao vencimento do servidor, não podendo ser computado para o cálculo do limite de dispêndio com recursos humanos de que trata a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 9º O Auxílio Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda, de contribuição previdenciária, de plano de assistência à saúde e de contribuição sindical.

Art. 10. Farão jus ao Auxílio Transporte os servidores que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo, emprego ou função, bem como nas seguintes hipóteses:

- I – cessão do servidor com ônus para o órgão ou entidade cedente;
- II – participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído;
- III – júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. O pagamento do Auxílio-Transporte será vedado quando o órgão ou entidade proporcionar o deslocamento por meios próprios ou contratado, assim como nas ausências e afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício.

Art. 11. Os servidores contratados a título temporário, com fundamento em lei municipal, também fazem jus ao Auxílio-Transporte, conforme disposto nesta Lei.

Art. 12. O Auxílio Transporte será suspenso imediatamente:

- I – se o servidor beneficiário não atualizar as declarações previstas no art. 5º desta Lei;
- II – se o servidor beneficiário dispensar expressamente a vantagem;



III – se o servidor beneficiário afastar-se temporariamente, por qualquer motivo, do efetivo exercício do cargo, emprego ou função no serviço público municipal.

Art. 13. O Auxílio Transporte será cancelado imediatamente:

I – se o servidor beneficiário afastar-se de forma definitiva, por qualquer motivo, do efetivo exercício do cargo, emprego ou função no serviço público municipal;

II – se ocorrer qualquer outra hipótese que inabilite o servidor beneficiário ao recebimento da vantagem.

Art. 14. Será devido desconto na remuneração do servidor, relativo ao Auxílio-Transporte, quando verificada ocorrência de hipótese que vede o pagamento do benefício.

§1º O desconto de que trata o caput deste artigo será processado no mês subsequente à data da constatação da vedação do benefício e se dará de forma proporcional, nos termos e limites estabelecidos pelo art. 111 da Lei Complementar Municipal nº 011, de 2008.

§2º Para fins de desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento, proporcional ao número de dias úteis.

Art. 15. O Auxílio Transporte será custeado da seguinte forma:

I – pelo servidor beneficiário, com parcela equivalente a até 6% (seis por cento) do seu vencimento básico, excluídos quaisquer adicionais e vantagens;

II – pelo Município, no que exceder ao percentual mencionado no inciso anterior.

Parágrafo único. O valor total do Auxílio Transporte, custeado conforme o disposto neste artigo, não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada pelo servidor beneficiário.

Art. 16. Para a imediata concessão, custeio e pagamento do Auxílio-Transporte, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados os requerimentos e declarações apresentados anteriormente pelos servidores ativos.

Art. 17. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, deverá ser realizado o recadastramento dos servidores ativos, para o fim de fornecimento do cartão vale transporte, processando o formulário próprio, conforme o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 29 de novembro de 2010.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Publicação	<u>Diário da Costa do Sol</u>
Emissão N.º	<u>2243</u> 3
Data	<u>30/11/10</u> pág. <u>13</u>
	<u>finan. func. - MAT. 27405</u>
	SERVIDOR